



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190693 - RS (2026/0074600-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : DEIVIS TAWAN ROSA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA CARDOSO - RS0106664
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERC INTER : TA - PM MARCIRIO FERREIRA FERNANDES JÚNIOR
TERC INTER : TA - PM MAURICIO PORTO SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. BUSCA PESSOAL EM VIA PÚBLICA. ART. 244 DO CPP. FUNDADA SUSPEITA. LICITUDE DA ABORDAGEM. VALIDADE DA PROVA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO EM DEPOIMENTO POLICIAL. PREMISSA FÁTICA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial, anteriormente manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que não acolheu os embargos infringentes e de nulidade.

2. O acórdão recorrido manteve a validade da busca pessoal realizada contra acusado denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 14, *caput*, da Lei nº 10.826/2003.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a tentativa de evasão do acusado ao avistar guarnição policial, em região conhecida como ponto de tráfico de drogas, associada ao gesto de manter a mão na cintura, constitui fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal sem mandado judicial e a afastar a alegação de ilicitude da prova obtida na diligência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 244 do CPP autoriza a busca pessoal quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objeto relacionado ao crime, não se exigindo certeza prévia da prática delitiva, mas a presença de elementos concretos, objetivos e justificáveis que indiquem a necessidade da diligência policial.

5. O Tribunal de origem reconheceu a fundada suspeita a partir da tentativa de evasão do acusado ao avistar a guarnição policial, do gesto de manter a mão na cintura e da abordagem em região conhecida como ponto de tráfico de drogas, circunstâncias consideradas suficientes para legitimar a busca pessoal que resultou na apreensão de revólver municiado, dinheiro e aparelho celular.

6. A alegação defensiva de contradição no depoimento policial foi expressamente afastada pelo Tribunal de origem, que concluiu não haver contradição, mas apenas informações incompletas no registro da ocorrência,

posteriormente detalhadas em juízo em consonância com os demais elementos constantes dos autos.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segundo a qual a busca pessoal sem mandado judicial é legítima quando fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito.

8. A alteração da conclusão firmada pelo acórdão recorrido quanto à existência de fundada suspeita e quanto à ausência de contradição relevante no depoimento policial exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190693 - RS (2026/0074600-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : DEIVIS TAWAN ROSA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA CARDOSO - RS0106664
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERC INTER : TA - PM MARCIRIO FERREIRA FERNANDES JÚNIOR
TERC INTER : TA - PM MAURICIO PORTO SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. BUSCA PESSOAL EM VIA PÚBLICA. ART. 244 DO CPP. FUNDADA SUSPEITA. LICITUDE DA ABORDAGEM. VALIDADE DA PROVA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO EM DEPOIMENTO POLICIAL. PREMISSA FÁTICA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial, anteriormente manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que não acolheu os embargos infringentes e de nulidade.
2. O acórdão recorrido manteve a validade da busca pessoal realizada contra acusado denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 14, *caput*, da Lei nº 10.826/2003.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a tentativa de evasão do acusado ao avistar guarnição policial, em região conhecida como ponto de tráfico de drogas, associada ao gesto de manter a mão na cintura, constitui fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal sem mandado judicial e a afastar a alegação de ilicitude da prova obtida na diligência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 244 do CPP autoriza a busca pessoal quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objeto relacionado ao crime, não se exigindo certeza prévia da prática delitiva, mas a presença de

elementos concretos, objetivos e justificáveis que indiquem a necessidade da diligência policial.

5. O Tribunal de origem reconheceu a fundada suspeita a partir da tentativa de evasão do acusado ao avistar a guarnição policial, do gesto de manter a mão na cintura e da abordagem em região conhecida como ponto de tráfico de drogas, circunstâncias consideradas suficientes para legitimar a busca pessoal que resultou na apreensão de revólver municiado, dinheiro e aparelho celular.

6. A alegação defensiva de contradição no depoimento policial foi expressamente afastada pelo Tribunal de origem, que concluiu não haver contradição, mas apenas informações incompletas no registro da ocorrência, posteriormente detalhadas em juízo em consonância com os demais elementos constantes dos autos.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segundo a qual a busca pessoal sem mandado judicial é legítima quando fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito.

8. A alteração da conclusão firmada pelo acórdão recorrido quanto à existência de fundada suspeita e quanto à ausência de contradição relevante no depoimento policial exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DEIVIS TAWAN ROSA DA SILVA em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, anteriormente manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5113651-28.2021.8.21.0001/RS, assim ementado (e-STJ fl. 292):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. LEGALIDADE DA PROVA. DESACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

I. Caso em exame

1. Embargos infringentes e de nulidade opostos contra acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal que, por voto médio, deu parcial provimento ao apelo ministerial para afastar a nulidade da abordagem policial e determinar a baixa em diligência para manifestação sobre acordo de não persecução

penal, divergindo do voto minoritário que mantinha a absolvição do acusado com base no artigo 386, inciso II, do CPP.

II. Questão em discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar se deve prevalecer o voto minoritário que reconhecia a ilicitude da prova obtida mediante busca pessoal, por ausência de fundada suspeita, com a consequente absolvição do réu.

III. Razões de decidir

1. A busca pessoal realizada no acusado foi legítima, pois amparada em fundada suspeita, conforme exige o art. 244 do CPP, considerando que o réu, ao perceber a presença policial, tentou se evadir do local com a mão na cintura.

2. O policial militar ouvido em juízo relatou de forma clara e coerente as circunstâncias da abordagem, não havendo elementos que indiquem qualquer interesse em prejudicar o réu ou falsear a verdade.

3. O delito de porte ilegal de arma é crime de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, sendo dispensável a existência de prévia autorização judicial escrita para a realização de abordagem ao réu por configurada situação de flagrante delito.

4. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que o depoimento de agentes públicos constitui meio de prova idôneo para embasar o decreto condenatório, especialmente quando não há elementos que indiquem parcialidade.

IV. Dispositivo e tese

1. Embargos infringentes e de nulidade desacolhidos.

O recurso especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 157 e 244 do CPP, ao argumento de que a busca pessoal teria sido realizada sem fundada suspeita, com base apenas em depoimentos policiais contraditórios e em narrativa fática inovadora apresentada apenas em juízo, o que tornaria ilícita a prova obtida e, por derivação, todas as dela decorrentes (e-STJ fls. 296/302).

A defesa também suscitou dissídio jurisprudencial, afirmando que o acórdão recorrido divergiu da orientação desta Corte quanto à necessidade de elementos concretos, objetivos e prévios para a configuração da fundada suspeita exigida pelo art. 244 do CPP. Requereu, ao final, o provimento do recurso especial para declarar a ilicitude da busca pessoal, bem como das provas dela derivadas, e restabelecer a sentença absolutória, com fundamento no art. 386, II, do CPP.

A decisão de inadmissão, por sua vez, fundamentou-se na incidência das Súmulas nº 7/STJ e nº 83/STJ, ao entendimento de que a alteração da conclusão do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório e de que a orientação adotada pelo Tribunal de origem estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte (e-STJ fls. 323/327).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 383/390), sustenta o agravante que a controvérsia não demandaria reexame probatório, mas apenas reavaliação jurídica de fatos já delineados nos autos.

Argumenta que a abordagem policial teria sido inicialmente justificada por vaga “atitude suspeita”, ao passo que a suposta tentativa de fuga somente teria sido mencionada em juízo, anos após os fatos, em narrativa que a defesa reputa inovadora e contraditória.

Defende, assim, o afastamento das Súmulas nº 7/STJ e nº 83/STJ, sob o fundamento de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de elementos concretos, objetivos e prévios para a configuração da fundada suspeita exigida pelo art. 244 do CPP.

Requer, ao fim, o provimento do agravo regimental, para que seja reformada a decisão agravada, conhecido e provido o recurso especial, a fim de reconhecer a ilicitude da busca pessoal e restabelecer a sentença absolutória, com fundamento no art. 386, II, do CPP.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Consoante se extrai dos autos, o agravante foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 14, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, em razão de ter sido flagrado, em via pública, portando um revólver da marca Taurus, calibre .38, nº DS37411, municiado com 19 munições de mesmo calibre, além da quantia de R\$ 451,00 e um aparelho celular. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a pretensão acusatória e absolveu o réu, ao reconhecer a ilicitude da prova obtida mediante busca pessoal, por ausência de fundada suspeita.

Interposta apelação pelo Ministério Público, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao recurso para afastar a nulidade da abordagem policial e determinar a baixa dos autos em diligência, a fim de que o Ministério Público se manifestasse sobre a possibilidade de oferta de acordo de não persecução penal.

Opostos embargos infringentes e de nulidade, a defesa requereu a prevalência do voto minoritário, que mantinha a absolvição do acusado. O Tribunal de origem, contudo, desacolheu os embargos, aos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 284/ss.):

“(…)

Entendo na esteira da argumentação exposta pelo douto Desembargador Rogerio Gesta Leal, que afastou a nulidade da abordagem policial. Pela pertinência, transcrevo o voto no ponto:

Na linha da atual jurisprudência do STJ, é necessário que haja elementos concretos, aferíveis diretamente das circunstâncias fáticas, para amparar a suspeita inicial dos agentes públicos, configurando, assim, a justa causa necessária para legitimar a busca pessoal/veicular a ser eventualmente efetivada, nos termos do art. 244 do CPP.

O STF já se manifestou no sentido de validar a busca pessoal nos casos em que há fuga, comportamentos atípicos e/ou excesso de nervosismo por parte do indivíduo abordado:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes. II - No caso ora em análise, os agentes públicos, ao patrulharem via que havia sido apontada por denúncia anônima como ponto de tráfico, depararam-se com o réu que, em atitude suspeita e demonstrando sinais de nervosismo ao avistar os policiais, mudou de direção com intenção de distanciar-se dos policiais. III - Na situação descrita, houve fundadas razões para a busca pessoal, que foram devidamente justificadas a posteriori, pois foram encontrados drogas e dinheiro na posse do réu, indicando a situação de flagrante delito. IV - Agravo regimental parcialmente provido, apenas para enviar os autos ao Superior Tribunal de Justiça para que proceda a análise de questões

pendentes. (ARE 1493264 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 01-07-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-07-2024 PUBLIC 04-07-2024)

Na mesma linha, no HC 877.943/MS2, o STJ sedimentou a premissa de que: "Fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial configura fundada suspeita a autorizar busca pessoal em via pública", pois se trata de "conduta intensa e marcante que consiste em fato objetivo - não meramente subjetivo ou intuitivo -, visível, controlável pelo judiciário e que, embora possa ter outras explicações, no mínimo gera suspeita razoável, amparada em juízo de probabilidade, sobre a posse de objeto que constitua corpo de delito".

No caso, de acordo com os elementos indiciários e relatos colhidos em Juízo, a guarnição, em patrulha em região conhecida como ponto de tráfico de drogas, avistou indivíduo na via pública, o qual, ao notar a presença dos militares, tentou fugir do local, sendo capturado.

Foi neste iter dinâmico da atividade policial, pois, que os elementos indiciários e objetivos identificadores do delito surgiram, impondo as consequentes medidas levadas a cabo, em observância aos deveres típicos de polícia. Não há qualquer indicativo de que a abordagem tenha sido realizada de forma aleatória ou motivada por mero subjetivismo dos policiais, a partir de tirocínio desvinculado de fundamentos objetivos, tampouco baseada em critérios pessoais ou discriminatórios.

Nesse cenário, tenho que a ação policial se deu a partir de fundadas suspeitas, lastreadas em juízo de constatação decorrente do devido cumprimento legal de ofício, descritas com precisão na prova carreada, aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas pelos indícios e pelas circunstâncias do caso, não se cogitando em nulidade.

(...)

Embora o embargante sustente a ilicitude da prova obtida mediante busca pessoal, o conjunto de elementos constantes dos autos permite concluir, com a necessária segurança, que havia fundada suspeita para a abordagem realizada pelos policiais.

O policial militar Maurício Porto Silva, ouvido em juízo, relatou de forma clara e coerente que, durante patrulhamento de rotina, avistaram o acusado, o qual, ao perceber a presença policial, tentou se evadir do local com a mão na cintura.

Diante dessa fundada suspeita, foi realizada abordagem, encontrando-se um revólver municiado e dinheiro com o processado. Seu depoimento foi consistente e não há elementos que indiquem qualquer interesse em prejudicar o réu.

O embargante alega que o policial teria prestado depoimento contraditório em relação ao que foi registrado na ocorrência policial, mas não apresenta elementos concretos que corroborem tal acusação.

Todavia, não identifico contradição nos depoimentos, mas sim informações incompletas prestadas quando do registro da ocorrência.

Até porque, sabe-se que, em Delegacias Policiais, especialmente quando há prisão em flagrante, há intensa movimentação de pessoas, o que impede, muitas vezes, de efetuar o registro de forma mais completa.

Além disso, o detalhamento posterior em juízo não é suficiente para invalidar o testemunho, especialmente quando não há indícios de que o agente público tenha agido com dolo de falsear a verdade.

Conforme bem pontuado no voto condutor do acórdão embargado e no parecer ministerial, o delito de porte ilegal de arma é crime de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, sendo dispensável a existência de prévia autorização judicial escrita para a realização de abordagem ao réu por configurada situação de flagrante delito, nos termos dos artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal.

Além disso, é significativo que o próprio policial relatou que o acusado afirmou, na ocasião, que estava realizando a função de "campana" do tráfico naquele local, o que reforça a legitimidade da abordagem realizada.

A versão apresentada pelo embargante, de que não havia fundada suspeita para a abordagem, mostra-se pouco crível diante do conjunto probatório. Como bem destacado no voto majoritário e no parecer da Procuradoria de Justiça, a tentativa de evasão do réu ao avistar a guarnição policial configura fundada suspeita, legitimando a busca pessoal e afastando a nulidade da abordagem.

(...)

Nesse contexto, a palavra do policial, corroborada pelos demais elementos de prova, deve prevalecer sobre a versão apresentada pelo réu, que possui evidente interesse no desfecho da causa.

O princípio do in dubio pro reo, invocado pelo embargante, somente tem aplicação quando há dúvida razoável sobre a licitude da prova. No caso em análise, as provas produzidas são suficientes para afastar qualquer dúvida quanto à legalidade da abordagem policial.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que o depoimento de agentes públicos constitui meio de prova idôneo para embasar o decreto condenatório, especialmente quando não há elementos que indiquem parcialidade ou interesse em prejudicar o acusado. Vejamos:

(...)

Portanto, as provas são suficientes para confirmar a licitude da abordagem policial que resultou na apreensão da arma de fogo com o embargante.

(...)”

Do excerto transcrito, observa-se que a Corte local firmou a licitude da abordagem a partir de premissas fáticas expressamente registradas no voto condutor, notadamente a tentativa de evasão do acusado ao avistar a guarnição policial, em região conhecida como ponto de tráfico de drogas, com a mão na cintura, circunstâncias reputadas suficientes para caracterizar fundada suspeita e legitimar a atuação policial.

Nesse cenário, não se verifica a alegada violação dos arts. 157 e 244 do CPP, pois o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores quanto à legalidade da busca pessoal sem mandado, desde que pautada em fundadas razões, objetivamente demonstradas.

De fato, o art. 244 do CPP autoriza a busca pessoal quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objeto relacionado ao crime. No caso, tal suspeita foi delineada a partir de elementos concretos indicados pelas instâncias ordinárias, consistentes na tentativa de fuga do agravante ao perceber a presença policial e no gesto de manter a mão na cintura, circunstâncias que, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem, legitimaram a diligência.

Esse entendimento alinha-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considera legítima a busca pessoal sem mandado judicial quando fundada em elementos indiciários objetivos, bastando a presença de fundadas razões de flagrância, sem necessidade de certeza do delito. Nessa linha:

Direito penal e processual penal. Agravo regimental em recurso extraordinário. Tráfico de drogas. Busca pessoal. Via pública. Conhecido ponto de compra e venda de drogas com base em investigações policiais. Denúncias específicas. Elementos indiciários objetivos. Fundada suspeita. Licitude da prova.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de negativa de provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal. Busca-se, com o apelo extremo, reformar acórdão mediante o qual o Superior Tribunal de Justiça manteve decisão monocrática de reconhecimento da nulidade da busca pessoal realizada e, em consequência, absolveu a agravada da conduta prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em averiguar a existência ou não de justa causa apta a justificar a realização pela polícia militar de Santa Catarina de busca pessoal que culminou na descoberta de 87 (oitenta e sete) porções de crack.

III. Razões de decidir

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, com o intuito de fixar algumas balizas para a atuação dos agentes de segurança pública, a fim de evitar o cometimento de abusos, estabeleceu que “[a] busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física” (HC nº 208.240/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 28/6/24).

4. In casu, a busca pessoal realizada na parte ora agravada se baseou em indícios objetivos: (i) denúncias específicas, nas quais diversas pessoas descreveram as mesmas características da parte agravada e o local no qual os crimes eram cometidos; (ii) a presença de uma mulher com as mesmas características das denúncias específicas parada, sozinha, em local ermo, em frente à mesma casa abandonada na qual, de acordo com as mesmas denúncias, a agravante traficava drogas; e (iii) o conhecimento da polícia, por meio de rondas e investigações, de ser aquele local um ponto de traficância. Portanto, a busca pessoal realizada pela polícia militar de Santa Catarina não desbordou do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no HC nº 208.240/SP.

5. Ambas as Turmas do STF, assim como recente julgado do Plenário, reconhecem que tais circunstâncias autorizam a realização de busca pessoal, por não destoarem da tese fixada no Tema nº 280.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental acolhido pelo Supremo Tribunal para, em consequência, prover o recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal e declarar a licitude da prova obtida por meio da busca pessoal, cassando a decisão combatida proferida pelo STJ.

(RE 1512600 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-04-2025 PUBLIC 25-04-2025)

Na mesma perspectiva, os seguintes precedentes deste STJ:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PLEITO DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. NERVOSISMO E INQUIETAÇÃO AO AVISTAR VIATURA POLICIAL. LEGALIDADE DA ABORDAGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que confirmou a legalidade de busca pessoal realizada por policiais militares durante patrulhamento de rotina, diante de fundada suspeita baseada na atitude do acusado, que demonstrou nervosismo e inquietação ao avistar a viatura policial, sendo apreendida arma de fogo sem autorização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade da busca pessoal realizada com base na fundada suspeita gerada pelo comportamento suspeito do acusado ao avistar a viatura policial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal exige fundada suspeita para a realização de busca pessoal, sendo suficiente, no caso, a atitude do acusado, que apresentou nervosismo e mudou seu ritmo de passos ao avistar a viatura, justificando a abordagem.

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que comportamentos suspeitos, como nervosismo ou fuga, podem caracterizar fundada suspeita, conforme precedentes da Quinta Turma (AgRg no HC n. 928.852/SP e AgRg no RHC n. 186.219/GO).

5. Para afastar a conclusão do acórdão recorrido e acolher as alegações do recorrente, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado no âmbito do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

(REsp n. 2.031.704/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. A validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que denote, diante das

peculiaridades e da dinâmica dos acontecimentos próprios da diligência policial, clareza e objetividade quanto à posse, por parte do investigado, de objeto que constitua corpo de delito.

3. No caso concreto, a busca veicular empreendida foi evidentemente precedida de fundadas razões. Isso porque decorreu de denúncia anônima específica relacionada às características do automóvel que estaria efetuando o transporte das drogas, tendo os policiais acelerado o veículo ao se depararem com a viatura policial, tentando empreender fuga.

4. O caso não reporta uma situação de abordagem pessoal alimentada por informações genéricas ou sem nenhuma referibilidade. Também não se vislumbra tratar-se de revista exploratória ou de fishing expedition. Muito pelo contrário, tomando-se em conta o que foi registrado no acórdão impetrado, a ação da polícia foi especificamente direcionada a veículo apontado como em transporte de material ilícito, suspeita, aliás, que se confirmou com a apreensão de 160 pedras de crack, além de aproximadamente R\$ 1.500,00 em dinheiro.

5. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na presente via.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 971.359/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. ART. 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. NULIDADE. REVISTA VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECÍFICA. PRESENÇA DE FUNDADAS SUSPEITAS. LEGALIDADE DA ABORDAGEM. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

2. No caso, a busca veicular foi realizada, porquanto, após o recebimento de denúncia anônima informando que o agravante havia repassado uma arma de fogo ao condutor de um caminhão, com as características e a placa do veículo, os policiais realizaram o rastreamento na cidade e lograram êxito em

abordar o caminhão, no interior do qual foram apreendidos 1 arma de fogo, 192 cartuchos intactos e 1 carregador; elementos suficientes para a configuração de fundadas suspeitas aptas a justificar a realização da busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP e conforme entendimento desta Corte Superior. Assim, de rigor a manutenção da higidez da busca veicular realizada.

3. A apontada afronta ao art. 155 do CPP não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, inexistindo o requisito do prequestionamento. Aplicação das Súmulas n. 282 e 356/STF.

4. A análise da pretensão recursal demandaria reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Vale destacar que a defesa insiste na alegada contradição do depoimento policial, ao argumento de que a tentativa de fuga somente teria sido mencionada em juízo. Todavia, o Tribunal de origem afastou tal alegação ao consignar que não identificou contradição nos depoimentos, mas apenas informações incompletas prestadas quando do registro da ocorrência, as quais foram posteriormente colocadas em juízo em consonância com os demais elementos dos autos.

Tudo considerado, o agravo regimental não trouxe fundamentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática impugnada, a qual se mantém, nos termos da fundamentação expressa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.190.693 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0074600-2

Número de Origem:
51136512820218210001

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEIVIS TAWAN ROSA DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA CARDOSO - RS0106664

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERC INTER : TA - PM MARCIRIO FERREIRA FERNANDES JÚNIOR

TERC INTER : TA - PM MAURICIO PORTO SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEIVIS TAWAN ROSA DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA CARDOSO - RS0106664

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERC INTER : TA - PM MARCIRIO FERREIRA FERNANDES JÚNIOR

TERC INTER : TA - PM MAURICIO PORTO SILVA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026